CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 446/2025

AUTOR – Vereadora Isabela Sousa

EMENTA: Dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de deficiência visual congênita ou diagnosticada em recém-nascidos no Município de Salvador.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 446/2025, de autoria da Vereadora Isabela Sousa, que institui, no âmbito do Município de Salvador, a notificação compulsória de todos os casos de deficiência visual congênita ou adquirida diagnosticados em recém-nascidos, em maternidades, hospitais, clínicas e demais serviços de saúde, públicos ou privados.

A proposição atribui a responsabilidade pela notificação aos profissionais de saúde que realizarem o diagnóstico, bem como às instituições de saúde, estabelecendo o prazo máximo de 48 horas para comunicação à Secretaria Municipal da Saúde, com informações clínicas essenciais, resguardado o sigilo profissional e a proteção de dados pessoais.

Determina, ainda, que a Secretaria Municipal da Saúde consolide os dados recebidos para fins de mapeamento epidemiológico, planejamento e implementação de políticas públicas voltadas à prevenção, acompanhamento clínico e inclusão social das crianças com deficiência visual.

O projeto prevê cláusula expressa dispondo que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e estabelece vigência imediata.

O Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa atestou o amparo regimental da proposição, nos termos dos arts. 12, inciso III, e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como dos arts. 44, inciso III, e 46 da Lei Orgânica do Município, não apontando duplicidade normativa municipal específica sobre o mesmo objeto.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 446/2025 insere-se, em princípio, no âmbito da competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por versar sobre organização e qualificação de ações e serviços de saúde no território do Município, em consonância com o modelo descentralizado do Sistema Único de Saúde.

A Constituição Federal, em seus arts. 196 e 198, atribui aos entes federativos o dever comum de promover ações de saúde pública, cabendo aos Municípios a execução de políticas locais e a vigilância em saúde, o que confere respaldo material à atuação municipal no tema.

Todavia, o controle de constitucionalidade exige cautela específica quanto à notificação compulsória em saúde, instituto que integra o sistema nacional de vigilância epidemiológica e que, em âmbito federal, é disciplinado por normas gerais do Ministério da Saúde, a exemplo da Lei nº 6.259/1975 e de atos infralegais que definem agravos de notificação compulsória e os fluxos de comunicação no SUS.

Nesse contexto, o Município pode suplementar a legislação federal, desde que não crie obrigações incompatíveis com as normas gerais nem desarticule os sistemas nacionais de informação em saúde. No caso em análise, o projeto não altera protocolos clínicos, não redefine conceitos médicos nem interfere na estrutura nacional de vigilância epidemiológica, limitando-se a instituir dever de comunicação ao órgão municipal de saúde, com finalidade de planejamento local e acompanhamento das crianças diagnosticadas.

A previsão de respeito ao sigilo profissional e à proteção de dados pessoais reforça a compatibilidade da norma com a legislação de proteção de dados e com os princípios éticos da atuação em saúde. Sob o aspecto da iniciativa legislativa, não se identifica vício formal insanável, uma vez que a proposição não cria cargos públicos, não altera a estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Saúde nem impõe sanções administrativas ou penais aos profissionais de saúde, restringindo-se a instituir dever funcional compatível com

políticas públicas de saúde já existentes.

Do ponto de vista social, a proposição enfrenta tema de elevada relevância. A deficiência visual na infância, especialmente quando diagnosticada precocemente, demanda resposta rápida e articulada do poder público, sob pena de prejuízos irreversíveis ao desenvolvimento neuropsicomotor, à autonomia e à inclusão social da criança. Em Salvador, cidade marcada por desigualdades no acesso a serviços especializados, a organização de fluxos formais de notificação pode contribuir para reduzir o tempo entre o diagnóstico e o início do acompanhamento clínico e reabilitador, além de subsidiar o planejamento de políticas públicas mais eficazes.

No tocante aos aspectos orçamentários, embora o projeto preveja que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, é possível que a consolidação, tratamento e utilização dos dados impliquem incremento de demanda administrativa.

A análise quanto à compatibilidade da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual deverá ser realizada pela **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, nos termos regimentais.

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta redação clara, estrutura adequada e observância, em linhas gerais, aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, não se identificando vícios formais que inviabilizem sua tramitação.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 446/2025, S.M.J.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026

Vereadora Aladilce
Relatora

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 17 / 03 / 2026